



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.901958/2020-24
RESOLUÇÃO	3201-003.709 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa efetue a análise conclusiva do direito creditório a partir dos documentos presentes nos autos, podendo intimar o Recorrente para apresentar documentos adicionais que entender necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado. Após, conceda vista pelo prazo de 30 (trinta) dias ao Recorrente para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos deverão ser devolvidos a este CARF para julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fabiana Francisco, Flavia Sales Campos Vale, Luiz Carlos de Barros Pereira (substituto[a] integral), Marcelo Enk de Aguiar, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Helcio Lafeta Reis (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Piarissi, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Luiz Carlos de Barros Pereira.

RELATÓRIO

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada em face do indeferimento do Pedido de Restituição (PER) de nº 30677.97369.210116.1.2.04-0092 e a consequente não homologação da(s) Dcomp a ele vinculada(s), nos termos do Despacho Decisório emitido em 6/11/2020 pela DRF de Belo Horizonte/MG (comunicação de nº 2878654).

O referido PER indica um direito creditório de R\$ 1.503.103,02, referente ao DARF recolhido em 24/06/2011 de Cofins, código 5856, do período de apuração encerrado em 31/05/2011, no valor total de R\$ 4.283.097,42.

A decisão fazendária indica que o crédito informado no PER não foi reconhecido porque o DARF estava totalmente utilizado para extinção de débito de mesmo tributo e período de apuração, de acordo com as informações apresentadas em DCTF.

Cientificada em 12/06/2020, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade em 03/08/2020, alegando, em síntese o que se segue.

No tópico "DOS FATOS", esclarece que o pagamento a maior decorre de revisão da apuração de Cofins do período de apuração de Maio/2011, no qual houve um aumento da base de cálculo dos créditos. Explica que, assim, calculou um novo valor devido da contribuição, que foi acompanhado de retificação de Dacon e DCTF. Aduz que o valor correto da contribuição foi menor que o recolhido, dando origem ao indébito tributário objeto do PER indeferido. Informa que o indébito tributário decorre do acréscimo dos créditos relativos à aquisição de insumos (R\$ 1.473.624,45) e da reapuração da base de cálculo do tributo a pagar em relação a itens com a saída beneficiada por regime especial de suspensão de incidência do tributo (R\$ 29.478,58).

Relata que o aumento dos créditos da não cumulatividade é referente a 6 (seis) itens, conforme planilha que anexou aos autos, quais sejam:

- i) frete dentro da área de produção ou entre estabelecimentos da empresa;
- ii) reposição de partes e peças, bem como contratação de serviços de manutenção de máquinas e equipamentos;
- iii) aluguel de equipamentos;
- iv) dispêndios incorridos com EPI;
- v) gastos com a montagem de máquinas e equipamentos; e vi) gastos com energia elétrica.

Observa, no que toca às vendas que deveriam ter sido realizadas sem o pagamento de PIS/Cofins, que elas são beneficiadas pelo Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), o que resulta na suspensão da incidência das referidas contribuições.

No tópico “PRELIMINARMENTE – CONSIDERAÇÃO DAS DECLARAÇÕES RETIFICADORES (DCTF E DICON)”, reclama que houve um equívoco da RFB quanto ao processamento da DCTF, o que ensejou o indeferimento do crédito. Entende que não há nenhuma irregularidade quanto às obrigações acessórias que entregou, as quais estão em consonância com as apurações contábeis das contribuições e respaldam o direito creditório ora discutido. Aduz que, sem motivo algum, a RFB desconsiderou as informações prestadas na DCTF retificadora.

No tópico “DO DIREITO AO CRÉDITO”, alega que o direito ao crédito sobre o frete entre estabelecimentos já foi validado pelo PN Cosit nº 5 e pela jurisprudência administrativa; que a Solução de Cosit nº 99013/2017 já esclareceu que peças para reposição geram direito a crédito; quanto aos serviços e bens utilizados para reparo de equipamentos, menciona que os dispêndios com eles incorridos são aceitos como insumos, nos termos da Solução de Cosit nº 210/2009; a respeito do aluguel de equipamentos, diz que a RFB já se manifestou pela legalidade do crédito de PIS/Cofins; quanto aos créditos de EPI, aduz que o Parecer Normativo Cosit nº 5 permite o aproveitamento dos créditos; que também são permitidos os créditos com gastos com montagem de máquinas e equipamentos, consoante interpretação exarada na Solução de Cosit nº 133/2018; e, por fim, que a legislação da não cumulatividade do PIS e da Cofins admite expressamente a apropriação de crédito sobre energia elétrica.

Na sequência, tece considerações detalhadas sobre cada um dos créditos acima referidos. Conclui que todos os itens que ensejaram a revisão de créditos correspondem a dispêndios passíveis de creditamento de PIS/Cofins em consonância com a legislação de regência das contribuições, com as orientações internas da Receita Federal e com a jurisprudência do CARF.

Por fim, no tópico “TEMPESTIVIDADE DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”, ressalta que a decisão fazendária apontou, indevidamente, que a Dcomp de nº 08533.26864.160418.1.7.04-0308 teria sido transmitida depois de 5 anos contados da data do recolhimento do tributo, que ocorreu em 24/06/2011. Entende, todavia, que o procedimento adotado está de acordo com os artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 1.717/2017 e que, por isso, a compensação deve ser acatada.

Requer a procedência do recurso apresentado.

A decisão recorrida julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório, conforme ementa do Acórdão nº 109-013.115 que apresenta o seguinte resultado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

No âmbito específico dos pedidos de restituição, compensação ou ressarcimento, é ônus dos sujeitos passivos requerentes a comprovação da existência do direito creditório.

PROVAS. INSUFICIÊNCIA.

As provas trazidas aos autos não foram suficientes para comprovar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior.

DCOMP. DATA DE ENTREGA. DATA DE RECOLHIMENTO DO DARF.

O sujeito passivo poderá apresentar declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que o crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a parte interpôs o presente Recurso Voluntário, discutindo em síntese, no mesmo sentido da Manifestação de Inconformidade:

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

Das preliminares

Preliminarmente o Recurso Voluntário alega “nulidade do acórdão recorrido decorrente de inovação na fundamentação ao suscitar a suposta necessidade de apresentação dos documentos que lastreiam o direito creditório”.

Em verdade, o Despacho Decisório, a partir de um cruzamento de informações das declarações prestadas pelo contribuinte, concluiu pela ausência de crédito. A DRJ, por sua vez, ao analisar que após o Despacho Decisório houve a retificação da DCTF, fundamentou a sua decisão na ausência de lastro probatório que desse subsídios para validar as retificações realizadas. Ou seja, se houve inovação, esta se deu pelo fato do contribuinte ter inovado em sua conduta ao retificar a Declaração apenas após emissão do Despacho Decisório.

Considerando que o Despacho Decisório foi eletrônico, concluindo pela ausência de crédito suficiente, sem adentrar no mérito quanto às razões da não homologação da compensação, não há que se falar em inovação por parte da DRJ que tão somente explicou os motivos de manutenção da decisão.

Nesse sentido, não há qualquer causa de nulidade do acórdão da DRJ que fundamentou a sua decisão com base nos elementos que constam nos autos, demonstrando ao

contribuinte de forma didática e pedagógica qual seria a conduta a ser adota por ele, contribuinte, para que obtivesse êxito em suas alegações desde a apresentação do Manifesto de inconformidade.

Vejam os destaques do da decisão a quo:

Ademais, a RFB constatou a existência de dezenas de processos relacionados à mesma matéria, processos que estão relacionados a direitos creditórios informados em diversos pedidos de restituição combinados com muitas declarações de compensação. Verificou-se que a contribuinte pleiteou direitos creditórios decorrentes de retificações de declarações que foram realizadas próximas ao prazo prescricional de solicitação de eventual saldo credor no pagamento realizado. Relembre-se que o pagamento foi recolhido em 24/06/2011 e a entrega da DCTF retificadora atualmente ativa foi feita em 19/01/2016. Em outros termos, os valores devidos das contribuições a pagar, inicialmente apurados em Maio/2011, foram ajustados, gerando expressivos indébitos tributários utilizados em compensações de outros débitos devidos pela contribuinte.

Obviamente, os novos cálculos das contribuições a pagar de PIS/Pasep e de Cofins podem estar corretos. O fato de a retificação ter se realizado a destempo não indica, de per si, que a apuração estaria incorreta. Por isto, foi oportunizado à interessada o amplo direito de defesa com vistas a provar que as informações prestadas em Dacon e DCTF retificadores estão respaldadas em documentos fiscais.

Nota-se pelo acima exposto que trata-se de mera recomendação e afirmação quanto as possibilidades de êxito nas pretensões do recorrente, a motivação pela não homologação da compensação continua a mesma: ausência de crédito suficiente. No entanto, diante da retificação da DCTF após o Despacho Decisório, a motivação passou a ser ausência de comprovação de crédito disponível. Isso porque, a retificação deve estar acompanhada de lastro probatório que subsidie os valores retificados e foi isso que o contribuinte, naquele momento em que submeteu o seu inconformismo ao julgador, não apresentou.

Dentro dessas razões, concluo por rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão da DRJ.

Do mérito

De início é importante ver se existe razão ao pedido inicial da recorrente, visto que se baseia em pagamento indevido a maior, como verificado pelo acórdão *a quo* foi feita a análise:

No caso em análise, verifica-se que foram entregues diversas DCTF para o período de apuração encerrado em 31/05/2011. Relativamente ao débito de Cofins, o valor inicialmente declarado foi de R\$ 4.283.097,42; na última DCTF, entregue em 19/01/2016, o débito foi reduzido para R\$ 2.779.994,40. Nesses termos, a contribuinte considera que possui o seguinte indébito tributário:

Cofins - 31/05/2011	DCTF retificada	DCTF vigente
Valor do Débito (A)	4.283.097,42	2.779.994,40
Parcela extinta por DARF (B)	4.283.097,42	4.283.097,42
Parcela extinta por Compensação (C)	0,00	0,00
Indébito (I) = (B) + (C) - (A)	0,00	1.503.103,02

Conforme explicou no recurso apresentado, a maior parcela da diminuição do valor a pagar é decorrente do aumento dos créditos da não cumulatividade e outra parte porque houve vendas com suspensão das contribuições, que inicialmente teriam sido tributadas. Tais alterações, segundo esclareceu a manifestante, ocasionou o saldo credor buscado no PER objeto deste processo.

Ultrapassada a questão relativa à comprovação do pagamento, resta definir se a diferença citada, surgida após diversas retificações promovidas pela Recorrente em suas declarações (DCTF e DICON), pode ser caracterizada como crédito revestido de certeza e liquidez, passível de utilização na forma de compensação, atendendo à legislação de regência.

Ocorre que, no presente processo, o mérito do direito creditório postulado não foi analisado pelo acórdão recorrido e tampouco pelo despacho decisório. Nesse contexto, reputo pertinente a CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA, para que a Autoridade de origem efetue a análise do direito creditório, a partir dos documentos apresentados aos autos, podendo intimar a Recorrente para a apresentação de demais documentos que entenda necessários, e elabore relatório conclusivo acerca do direito creditório postulado.

Após, conceda vista pelo prazo de 30 (trinta) dias à Recorrente, para que possa se manifestar sobre o relatório, ao término do qual os autos devem ser devolvidos para julgamento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow